

**ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DO CONSÓRCIO DE INFORMÁTICA NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL-CIGA, E DEMAIS MEMBROS DE SUA EQUIPE DE APOIO:**

**Ref. Pregão Eletrônico n. 02/2020  
Processo Administrativo 1664/2020 CIGA**

**HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**, empresa inscrita no CNPJ sob número 03.115.002/0001-14, com endereço na Rua Padre Irineu Ferreira (Lot. Pq Seminário), 32 – Parque Amador – Esteio/RS, vem apresentar suas **CONTRARRAZÕES** em impugnação ao recurso interposto pela empresa **MICROSENS S/A**, na forma prevista pelo item 16.1 do Edital, pelos fundamentos que passa a expor:

O recurso trazido é absolutamente infundado, motivo pelo qual não merece ser acolhido.

Sem dúvida, é de pleno conhecimento da própria recorrente, que, aliás, alega que atua ativamente no mercado de prestação de serviços em favor de órgãos públicos, que, para fins de participação em certames licitatórios, se faz necessário que a empresa interessada na disputa atenda aos requisitos de habilitação e qualificação **que foram previamente exigidos no Edital.**

Pois bem.

O Edital da presente licitação, em seu item 13.2.3.1, assim referia no tocante à exigência necessária para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos interessados:

*13.2.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:*

*13.2.3.1 Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor ou pelos cartórios de registro da falência da sede da pessoa jurídica, com prazo de validade expresso.*

**É possível verificar, com total clareza, que a única exigência que foi trazida de forma expressa no Edital, para fins de atendimento da comprovação de capacidade econômico-financeira, era de que as empresas interessadas apresentassem a certidão negativa de falência, o que foi feito pela recorrida. Nada mais.**

Portanto, se a empresa recorrente entendia pertinente que outras exigências tivessem que ter sido feitas, sem dúvida, deveria ter impugnado o Edital, na forma da lei e em momento oportuno, o que não foi feito por ela.

Diante disso, impossível aceitar que somente agora, em fase de classificação de propostas, a recorrente venha a trazer seu entendimento particular e privado de que são necessárias outras exigências que, **comprovadamente, não foram trazidas no Edital,** situação que, caso acolhida, acarretaria inobservância dos preceitos legais pertinentes à matéria, em especial, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de desconsiderar a necessária isonomia, em prejuízo de todos que participaram do presente certame.

Assim, a questão é bastante singela: se a empresa recorrente não concorda com os critérios que foram exigidos no Edital para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas interessadas na disputa, por que não impugnou o mesmo? Agora, o momento é **inoportuno** para tal finalidade.

Além disso, se mostram totalmente impertinentes as alegações trazidas no tocante à disposição prevista no artigo 31 da Lei 8.666/93 que, sabidamente, tem a finalidade de apenas de LIMITAR as exigências no tocante à documentação relativo à qualificação econômico-financeira, quando assim dispõe:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:***

*(...)*

*§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior **não poderá exceder a 10% (dez por cento)** do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

Ora, sem qualquer dificuldade, é possível perceber que tal dispositivo legal tem a intenção de evitar que a Administração Pública faça exigências exageradas e desnecessárias no tocante à prova de qualificação econômico financeira dos interessados, que possa acarretar na restrição na participação de empresas no certame, o que, obviamente, ensejaria na diminuição de competitividade e, conseqüentemente, menos oferta de melhores preços em seu desfavor.

Assim, ao contrário do que alega a recorrente, as disposições trazidas no Art. 31 da Lei 8.666/93, e em seu parágrafo 3º, **apenas buscam LIMITAR eventuais exigências, e não se trata de**

**uma obrigatoriedade de a Administração exigir tudo que ali está disposto.**

Note-se que a própria recorrente afirma, em seus termos (fl.04) que “*é devidamente **autorizada** a fixação de limite mínimo de capital social de 10% (dez por cento)*”, ou seja, reconhece que tal exigência É AUTORIZADA e, portanto, **facultativa**, porém, NÃO É OBRIGATÓRIA.

Em verdade, a recorrente traz uma interpretação totalmente equivocada daquilo que é disposto na lei, além de comprovar, pelos próprios julgamentos por ela trazido, que, ao contrário do que pretende, **as partes devem respeitar aquilo que estava previamente previsto NO EDITAL.**

Com isso, restando devidamente comprovado não existir no Edital nenhuma exigência no tocante à comprovação de um capital social de valor mínimo, a decisão que classificou como vencedora a proposta da empresa recorrida se mostra correta e deve ser mantida.

É evidente que é obrigação das empresas interessadas obedecerem à todas as determinações trazidas no EDITAL, porém, se alguma exigência não estava nele, obviamente, não poderá ser exigida agora, de forma tardia.

**E prova disso, inclusive, está em todos os acórdãos e decisões que foram juntadas pela própria recorrente em que, ao contrário do que ela sustenta, são discutidas situações em que as partes não pretendiam cumprir exigências prévias que haviam sido trazidas nos Editais, o que ensejou que tais pedidos, de forma correta, não fossem acolhidos.**

No caso em tela, a situação é totalmente diversa, posto que **está comprovado que a empresa recorrida cumpriu todas as exigências do Edital**, motivo pelo qual o presente recurso não se sustenta.

Além disso, também não se pode perder de vista que a presente licitação tem o seguinte objeto:

#### 4. DO OBJETO

4.1 **Formação de registro de preços, com prazo máximo de 12 (doze) meses, para eventuais aquisições de chromebooks e de estações de recarga móvel, para uso dos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados ao Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal – CIGA, na condição de Órgãos participantes desta licitação, sendo o CIGA Órgão Gerenciador desta licitação, conforme especificações constantes**

*do Anexo I (Termo de Referência) e as condições estabelecidas, que fazem parte integrante deste Edital, para todos os fins e efeitos.*

Diante disso, é evidente que a Administração Pública, na hora de estabelecer os critérios e exigências da presente licitação, levou em consideração o fato de que o certame tem a finalidade clara de REGISTRO DE PREÇOS para EVENTUAIS AQUISIÇÕES, ou seja, se mostraria inviável alcançar uma boa oferta de preços em seu favor, caso a participação de empresas interessadas ficasse restrita apenas àquelas que possuem um grande capital social.

Ademais, se fosse interesse da Administração permitir apenas a participação de empresas que possuíssem capital social de, no mínimo, 10% do valor estimado da contratação, certamente não existiria no Edital a previsão trazida no item 07, em que estabelece critérios expressos para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, a tese inoportuna trazida tardiamente pela recorrente, no sentido de tentar buscar, ao arrepio da lei, que sejam feitas “novas” exigências e restrições que não existiam no Edital, não pode ser acolhida.

Oportuno ressaltar que a própria Constituição Federal determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência para regulamentar o procedimento da licitação. Trata-se de uma segurança para o licitante **e para o interesse público**, extraída do princípio do procedimento formal, que **determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação**.

Aliás, segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, ***o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.***

E esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que dispõe que **a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (grifou)

Nesse sentido, o próprio STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, decidindo:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Da mesma forma, o TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

*“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode essa se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.*

Ainda, vale destacar que o Decreto Federal 10.024/2019 determina a necessidade de cumprimento das regras do Edital quando assim estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

**III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;**

(...)

*Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e **desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.***

Sem dúvida, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um pilar fundamental da contratação pretendida e assim está previsto, inclusive, no próprio decreto acima referido quando dispõe o seguinte:

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

Por fim, destaca que a obrigatoriedade da vinculação ao instrumento convocatório decorre da própria Lei 8.666/93 que assim dispõe:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#)*

Assim, por força de lei, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem todas as normas e as condições que foram estabelecidas no ato convocatório.**

Exatamente no mesmo sentido, o próprio art. 4º da Lei 10.520/2002, assim refere em seu inciso VII:

*VII- aberta a sessão, os interessados e seus representantes, apresentarão declaração dando ciência que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e **à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório**; (grifou)*

Note-se que tais regras legais são bastante esclarecedoras da necessidade de correta apreciação das conformidades das propostas diante **“dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório”**.

Da mesma forma, o art. 4º da Lei 3.555/2000, que trata das licitações na modalidade de Pregão, também estabelece a necessidade de observância dos princípios da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório ao referir:

*Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.*

Por derradeiro, cabe trazer a jurisprudência que comprova que a decisão de acolhimento e de classificação da proposta da empresa recorrida se mostra absolutamente correta:

*“Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”.  
Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição.*

*“Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.” - Acórdão 2387/2007 Plenário*

*“Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art.*

45, da Lei nº 8.666/1993.” - Acórdão 1286/2007 Plenário

Assim, o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** deve ser respeitado, motivo pelo qual a decisão que classificou a proposta da empresa recorrida, em razão do comprovado atendimento das exigências determinadas no Edital, se mostra plenamente correta.

Diante disso, restando devidamente comprovado que a empresa recorrida atendeu a todas as exigências trazidas no Edital, o recurso trazido merece ser desprovido.

Diante de todo o exposto requer:

- a) O recebimento e processamento da presente manifestação em contrarrazões ao recurso trazido, para fins de julgamento nos termos da lei;
- b) A total improcedência do recurso interposto pela empresa Microsens S/A, mantendo a decisão que declarou a recorrida vencedora para o fornecimento do lote 01, por ser justa e correta.

N. T. P. Deferimento.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2020.



**HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO,  
EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**